

incorrectamente subsumida na previsão normativa do n.º 4 do citado art.º 314.º

O despacho recorrido violou, assim, por erro nos pressupostos, a citada disposição legal, impondo-se por conseguinte a sua anulação.

#### VII. Decisão

Pelos fundamentos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso, anulando o despacho recorrido.

Sem custas.

Lisboa, 19 de Novembro de 1998. — *Luis Pais Borges* (Relator) — *Fernando Manuel Azevedo Moreira* — *João Manuel Araújo Cordeiro*. — Fui presente, *Soares Póvoa*.

### Acórdão de 19 de Novembro de 1998.

#### Assunto:

*Tribunal Central Administrativo (Secção de Contencioso Administrativo). Recursos de actos e matérias de contratos de prestação de serviço.*

#### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *É da competência da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo conhecer dos recursos respeitantes aos contratos de prestação de serviços relativos a actividade profissional de advogado, para a Direcção-Geral de Viação, nos termos do anúncio de concurso público para contratação em regime de avença.*
- 2 — *É ainda da competência do mesmo Tribunal apreciar e decidir todas as questões que se prendam com a prestação de serviço à Administração Pública em geral, por parte do pessoal que mantenha com aquela, qualquer tipo de vínculo jurídico que o legitime para prestar a sua actividade funcional.*

Recurso n.º 43 333. Recorrente: Ana Paula Fernandes Ribeiro Mendes Ventosa; Recorrido: Secretário de Estado da Administração Interna; Relator: Exm.º Cons.º Dr. Gonçalves Loureiro.

Acordam na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

ANA PAULA FERNANDES RIBEIRO MENDES VENTOSA, casada, advogada, com escritório na Rua Bartolomeu Dias, lote 7 D, 3.º Cerro Alagoa, Albufeira, veio impugnar contenciosamente o despacho do Sr. Secretário de Estado da Administração Interna de 97.07.21, publicado no D. R. III Série, n.º 226 de 30 de Setembro desse mesmo ano, que homologou a lista de classificação final do concurso público para a contratação, em regime de avença, de 112 juristas, publicado no D. R. III Série, n.º 110, de 96.05.11, arguindo-o de estar inquinado de vício de violação de lei por desrespeito ao disposto no art.º 5.º do CPA., pedindo que seja reclassificada e

colocada nos primeiros lugares na lista final do concurso público para a contratação dos aludidos juristas em regime de avença, para a Direcção-Geral de Viação.

Foram os autos com vista ao ao Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público nos termos do disposto no art.º 42.º da LPTA, tendo ele exarado a seguinte promoção:

“Atento o teor da Portaria n.º 398/97, de 18 de Junho, e o disposto nos artigos 40.º alínea b), 104.º e 114.º do E.T.A.F. , e, 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Fevereiro, promovo se declare este Supremo Tribunal incompetente, em razão da matéria e hierarquia, para conhecer do presente recurso “.

Foi então ordenado o cumprimento do estatuído no n.º 1, do art.º 54.º da LPTA., tendo a recorrente vindo alegar o seguinte:

1 – ... Compete ao Supremo Tribunal Administrativo o conhecimento do presente recurso e não ao Tribunal Central Administrativo, entretanto instalado, em virtude da entrada em vigor da supra-referida portaria;

2 – E que o S.T.A. como o T.C.A. são ambos competentes para conhecer do recurso dos actos administrativos praticados pelos membros do Governo, ao abrigo do disposto nos artigos, 26.º, n.º 1, al. c) e 40.º n.º 1, al. b), ambos do E.T.A.F., na redacção do DL n.º 229/96;

3 – Para aferir da competência de cada um destes Tribunais, o critério legal utilizado, vide os artigos 26.º, n.º 1, al. c), 40.º, n.º 1, al. b) e 104.º do E.T.A.F., é o autor do acto e da matéria, o qual determinará em última instância essa competência. Assim, tratando-se o acto impugnado da autoria de um membro do Governo, será este Supremo Tribunal competente para o apreciar conforme o acto seja ou não relativo ao funcionalismo público;

4 – De facto, dispõe o supra-referido normativo legal:

“Para efeitos do presente diploma, consideram-se actos e matéria relativos ao funcionalismo público os que tenham por objecto a definição de uma situação decorrente de uma relação jurídica de emprego público” (art.º 104.º);

5 – Ora, não estamos no caso vertente perante uma relação jurídica de emprego público, mas sim, da celebração de um contrato de prestação de serviços em regime de avença, entre a Administração e particulares, para a execução de trabalhos de carácter não subordinado;

6 -- Os prestadores do serviço, licenciados em Direito, não ficam pelo contrato celebrado com a Administração, juridicamente subordinados para com esta, e a sua execução dos serviços por parte daqueles, portanto dotada de total autonomia, não é limitada pelas ordens efectivas nem é prestada sob a direcção daquela. Em consequência, não existe entre os particulares e a Administração qualquer relação de emprego, muito menos de emprego público;

7 – Assim, forçoso é de concluir que se está perante um acto administrativo, despacho de homologação da lista de classificação final do concurso público para a contratação – em regime de avença – de 112 juristas, o qual pôs termo a um procedimento administrativo, o concurso público, que precedeu a celebração dos contratos de prestação de serviços, acto esse que não dá lugar à constituição de qualquer relação jurídica de emprego, quer público, quer privado, razão pela qual é o Supremo Tribunal Administrativo competente para conhecer do presente recurso.

Colhidos os vistos dos Exm<sup>os</sup>. Juizes Adjuntos, cumpre conhecer e decidir.

#### O DIREITO

A questão que nos é posta pelo presente recurso consiste em saber se os recursos de actos administrativos ou em matéria administrativa, praticados pelo Governo, seus Membros, Ministros da República e Provedor de Justiça, abrangem apenas os casos relativos ao FUNCIONALISMO PÚBLICO, em sentido estrito, ou se englobam outras situações atípicas, determinando deste modo, a competência da Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo.

No caso "sub judice", o acto contenciosamente impugnado, tem por objecto, o despacho de homologação da lista de classificação final do concurso público para a contratação, em regime de avença, de 112 juristas, para a Direcção-Geral de Viação, do Sr. Secretário de Estado da Administração Interna.

Vejamos, então, em que condições a actividade dos candidatos seria prestada.

Do anúncio publicado, respeitante ao concurso público acima referido, consta expressamente que:

a) - ... após o visto do Tribunal de Contas e apresentação no local da prestação de serviço...

b) - Os contratados têm o dever de comparência diária no local de trabalho da prestação de serviço e, em caso de impossibilidade, de justificarem a falta no dia seguinte.

c) - Decorre do exposto que, os contratados têm de se apresentar, não só diariamente no local de trabalho, mas ainda de justificar a sua não comparência, no dia imediato, quando ela ocorra.

No caso em apreço, estamos perante a existência de um contrato atípico de prestação de serviço para com a Direcção-Geral de Viação.

Contrato atípico ou inominado, é aquele que as partes, ao abrigo do princípio da liberdade contratual (art.º 405.º, n.º 1, do Código Civil) criam fora dos modelos traçados e regulados na lei (cfr. Das Obrigações em Geral, vol. 1, de Antunes Varela, 9.ª edição, p. 280).

O legislador ao criar o Tribunal Central Administrativo, teve em vista subtrair da competência do Supremo Tribunal Administrativo todos os casos relacionados com a actividade dos funcionários públicos e de outros trabalhadores que prestem serviço, mediante qualquer vínculo, à Administração Pública em geral.

Aliás, seria inadmissível que o legislador não tenha querido abranger, de igual modo, na competência do aludido Tribunal, todos os outros casos de prestação de serviço à Administração Pública.

Dispõe o n.º 1, do art.º 9.º do Código Civil:

"A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada".

Da análise dos artigos 26.º, n.º 1, al. c), 40.º, al. b) e 104.º, do E.T.A.F., resulta que o legislador quis atribuir a competência para apreciar os recursos que têm por objecto, actos e matérias relativos à prestação de serviço à Administração Pública, em sentido amplo, à Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo.

O n.º 3, do art.º 9.º do Código Civil estatui que, "na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador

consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em *termos adequados*".

Pires de Lima e Antunes Varela, in Código Civil Anotado, I vol., 4.ª edição, págs. 58 e segs., ao tratarem deste problema, escrevem:

"O sentido decisivo da lei coincidirá com a vontade real do legislador, sempre que esta seja clara e inequivocamente demonstrada através do texto legal, do relatório de diplomas ou dos próprios trabalhos preparatórios da lei".

Baptista Machado, in *Introdução ao Direito*, 1987, págs. 187 e segs. diz que a letra da lei é, naturalmente, o ponto de partida da interpretação, cabendo-lhe desde logo, uma função negativa: eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio ou, pelo menos, qualquer correspondência ou ressonância nas palavras da lei.

Do preâmbulo do DL. n.º 229/96, de 29 de Novembro refere-se expressamente que a criação do TCA visou receber grande parte das competências até então pertencentes este Supremo Tribunal.

No caso "sub judice" a interpretação acima referida tem cabal apoio na letra e no próprio espírito da lei.

Concluindo: a solução mais acertada é, sem margem para dúvidas, a de que a lei concede ao Tribunal Central Administrativo competência para apreciar e resolver todos os recursos respeitantes a actos e matérias relativos ao funcionalismo público, bem como de todos os casos que englobem a prestação de serviço à Administração Pública através de determinado vínculo jurídico, como é o caso da ora recorrente.

Este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, de modo uniforme, que a competência para resolver as questões relativas ao pessoal que preste serviço à Administração Pública é do Tribunal Central Administrativo (cfr. Acs. de 98.09.23, Rec. n.º 43.752, de 98.09.24, Rec. n.º 43.657, e, de 98.10.14, Rec. n.º 44.118).

#### DECISÃO

Nestes termos, decide-se em julgar incompetente, em razão da matéria e da hierarquia, este Supremo Tribunal para apreciar e decidir o presente recurso.

Custas pelo incidente 10.000\$00.

Lisboa, 19 de Novembro de 1998. — *Albino Gonçalves Loureiro* (Relator) — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *José Dias Barata Figueira*. — Fui presente, *António Soares Póvoa*.

## Acórdão de 19 de Novembro de 1998.

#### Assunto:

*Responsabilidade civil extracontratual do Estado. Risco. Pressuposto. Prejuízos especiais e anormais. Actividades serviços ou coisas excepcionalmente perigosas. Transfusão de sangue. Vírus da Sida.*

#### Doutrina que dimana da decisão:

1 — *A responsabilidade civil do Estado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967, depende da verificação dos seguintes requisitos (dois*